

Apelação Cível n. 0006454-27.2011.8.24.0079 de Videira
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA AUTORA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. OBJETIVADA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ESTADO. TESE INSUBSISTENTE.

SEGREGAÇÃO EFETUADA EM RESPEITO À NORMA LEGAL, TENDO POR LASTRO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DEMANDANTE QUE, VALENDO-SE DA LISTA DE 21 NOMES PARA COMPOR O CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI, EFETIVOU CONTATO COM ALGUNS DOS POSSÍVEIS JURADOS, BUSCANDO PERSUADI-LOS A DECIDIR FAVORAVELMENTE AOS INTERESSES DO DENUNCIADO PELO CRIME CONTRA A VIDA.

FATO COMUNICADO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA POR UM DOS INTERPELADOS. SESSÃO SOLENE TRANSFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR A GRAVIDADE DA CONDUTA DA APELANTE.

VÍTIMAS QUE ADUZIRAM TER SOFRIDO COAÇÃO. CUSTÓDIA DA OFENSORA QUE MOSTROU-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O SEGUIMENTO DE AMBAS AÇÕES PENAIS.

ULTERIOR CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. FATO QUE, NO ENTANTO, NÃO ELIDE O EFETIVO COMETIMENTO DE ATO DESLEAL.

VEICULAÇÃO DO NOME DA INSURGENTE NA MÍDIA QUE, TAMPOUCO, JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO ADVINDO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PRETENSA OFENDIDA QUE SEQUER CONHECIAM O MOTIVO DA CONSTRIÇÃO, DIZENDO SABER DO ACONTECIMENTO

**PELO RELATO DA PRÓPRIA RECORRENTE.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEREDITO MANTIDO.**

"Se a decisão de prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, obedeceu às formalidades processuais e constitucionais, baseou-se em fortes indícios da participação da parte autora, e mostrou-se imprescindível para as investigações policiais, não há que se falar em dever de indenizar do ente público" (Apelação Cível nº 0002703-87.2012.24.0017, de Dionísio Cerqueira. Rel. Des. Subst. Francisco de Oliveira Neto. J. em 25/05/2016).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0006454-27.2011.8.24.0079, da comarca de Videira 2ª Vara Cível em que é Apelante Leonir Maria Ansiliero e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Leonir Maria Ansiliero, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 0006454-27.2011.8.24.0079 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?processo.código=270001Z9R0000&processo.foro=79&uuidCaptcha=sajcaptcha_9bb34e15133f4e8587a57509fbb3cb3f> acesso nesta data), ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] No caso vertente, a sentença criminal absolutória transitou em julgado em 12-8-2008 (fl. 218) e a presente ação foi proposta em 19-9-2011, ou seja, dentro do prazo prescricional. Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição [...].

A autora pretende receber indenização por danos morais em razão de suposta prisão ilegal. Nesse caso, restou incontroverso que a autora conversou com algumas pessoas que formavam o corpo de jurados do processo crime nº 079.06.002567-9, com a finalidade de convencê-las a votarem pela absolvição do réu, o qual estava sendo processado pela prática do crime de homicídio. Constatado que a prisão preventiva foi decretada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal [...].

Assim, estando presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos pelo art. 312 do CPP, não há que se falar em indenização por danos morais em face de posterior absolvição da autora. Até porque, restou incontroverso que a autora tentou interferir no resultado da decisão do Júri, impossibilitando que os jurados pudessem proferir seus veredictos de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover justiça [...].

Além disso, a autora tentou persuadir os jurados "*sem violência ou grave ameaça*", que são pressupostos indispensáveis para configuração do delito previsto no art. 344 do CP, razão pela qual foi absolvida. Contudo, não há dúvidas de que a conduta da autora atrapalhou a realização do Júri e que a prisão preventiva foi decretada para garantir o interesse público, porque a lei deve assegurar aos jurados leigos a livre formação e manifestação de sua convicção, para decidirem de acordo com sua consciência.

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação indenizatória, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, ajuizada por Leonir Maria Ansiliero em face do Estado de Santa Catarina, ambas as partes devidamente qualificadas. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade resta suspensa, em virtude da gratuidade judiciária (fls. 297/302).

Malcontente, Leonir Maria Ansiliero sustenta que "*teve executada sua prisão, pelo simples fato de que estaria [...] coagindo jurados em um*

processo onde figurava como réu um conhecido seu" (fl. 317), destacando que em depoimento na competente ação penal, todos foram uníssomos em afirmar que não se sentiram sequer ameaçados por sua conduta interpelatória.

Assim, afiança que a segregação por 21 (vinte e um) dias deu-se de forma indevida, atingindo de modo profundo sua moral, mormente porque teve sua imagem exposta na mídia, apesar de ter sido absolvida pela ausência de tipicidade, exurgindo daí o dever de reparar, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se procedente a pretensão exordial (fls. 307/318).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 321), sobrevieram as contrarrazões do Estado de Santa Catarina, asseverando que *"a posterior absolvição da apelante no juízo criminal não faz com que sua prisão preventiva se transforme em ilegal"* (fls. 326/327), sobretudo porque *"efetivamente buscou influenciar indevidamente o julgamento do processo crime"* (fl. 327), de maneira que deve ser mantida a sentença, motivo por que clama pelo desprovimento da irresignação (fls. 324/329).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva (fl. 332).

Empós, o Procurador de Justiça André Carvalho apontou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público (fl. 334), vindo-me conclusos ante o superveniente assento nesta Câmara (fl. 335).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, na condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 302), Leonir Maria Ansiliero está dispensada do recolhimento do preparo.

No caso em liça, a insurgente objetiva atribuir responsabilidade civil ao Estado de Santa Catarina, pelo período em que, injustamente, teria permanecido segregada no Presídio de Caçador-SC., aduzindo que *"se a própria sentença absolutória nos autos da ação penal verificou que o fato não constituiu infração penal [...], não poderia sequer ser restringida sua liberdade"* (fl. 309), inexistindo, portanto, justificativa para que fosse decretada a sua prisão preventiva, mantendo-a no sistema carcerário por longos 21 (vinte e um) dias.

Pois bem.

Em 31/05/2006, véspera do julgamento de Valdir Mugnol pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo - Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri nº 0005646-03.2003.8.24.0079 (disponível em http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?Processo.Código=270000UR20000&processo.foro=79&uuidCaptcha=sajcaptcha_eb115031e4684e84bcf683157ab45b3d acesso nesta data) -, Leonir Maria Ansiliero, na qualidade de irmã do genro do denunciado, e Afonso Mugnol, irmão deste último, munidos da lista dos 21 (vinte e um) jurados que participariam do Conselho de Sentença na data de 01/06/2006, efetuaram contato com diversas das pessoas lá arroladas, solicitando um posicionamento favorável aos interesses do autor do crime contra a vida.

A conduta antijurídica - que não é negada pela autora, sendo, ao contrário, reconhecida -, encontra guarida nas declarações prestadas por Marli Nava Stechinski à Promotora de Justiça Maria Regina Dexheimer Lakus Forlin, em 01/06/2006, de cujo teor sobressai que:

[...] Quando [...] não estava em casa, o filho da depoente recebeu uma ligação de uma pessoa lhe procurando, sendo que olhou na bina e viu que o

final do telefone era 124; que depois, por volta das 19h30min, o marido da depoente recebeu mais uma ligação, sendo que a pessoa também procurava pela depoente, mas [...] ainda não tinha chegado em casa; que dessa chamada o final do telefone também era 124; que então, por volta das 21h30min, [...] recebeu uma ligação de uma prima da depoente, de nome Leonir Ansiliero, mas o telefone já era outro; que a depoente, de pronto, reconheceu a voz de quem estava falando; que essa prima [...] é irmã do genro do réu Valdir Mugnol; que Leonir disse à depoente que sabia que ela iria servir de jurada; que Leonir disse que tinha a lista de jurados e chegou a ler para a depoente o nome de todas as pessoas que iriam servir como jurados; que Leonir pediu à depoente para "*dar uma mãozinha para ajudar*" porque o réu tinha muitos bens, mais de vinte carretas andando pela estrada, iria fazer muita falta na família e se ele fosse preso iria para Curitiba e lá ele teria que trabalhar na lavoura, que até o prefeito de Iomerê estaria assistindo o Júri, enquanto a vítima "*era um negro*"; que Leonir disse também que estava fazendo isso para ajudar o irmão que estava ligado diretamente à família; que o marido da depoente, quando ficou sabendo pela manhã, ficou muito preocupado e pediu que a depoente contasse no Fórum o ocorrido e solicitasse que fosse excluída da sessão; que como chegou muito em cima da hora contou apenas para um colega, Alcides Correia, que a orientou que não falasse nada a ninguém (fls. 21/22).

No mesmo rumo, Iracema Martins Ferreira proclamou que:

[...] Foi convocada para participar como jurada no Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 079.03.005646-0, onde figura como réu Valdir Mugnol; que recebeu vários telefonemas [...] à noite, não atendidos porque não havia ninguém em casa, mas identificados em seu aparelho Bina [...]; que o número era 3533-0124; que na manhã [...], antes de ir ao Fórum para prestar seus serviços como possível jurada, algo em torno de 8h20min, a depoente recebeu novamente uma ligação do mesmo número, cujo interlocutor era uma mulher que não se identificou, que disse que se a depoente fosse sorteada como um dos sete jurados do Conselho de Sentença, o réu merecia ser absolvido, porque era uma pessoa boa, tinha dinheiro, e se ele fosse condenado ele iria preso mas seus irmãos estariam soltos, soando como uma ameaça velada; que a depoente disse que não se venderia e que votaria com sua consciência; que [...] perguntou quem falava ao telefone, mas ela somente se identificou como "*Leo*"; que a depoente, hoje pela manhã, viu que uma mulher lhe encarou firmemente, dando a impressão que talvez tivesse sido ela a interlocutora das ligações e depois descobriu que ela se chamava Leo, de Leonir (fl. 24).

Diante de tais relatos, a Sessão do Tribunal do Júri restou suspensa, sendo reagendada para momento oportuno, transcorrendo, a partir de então, a Ação Penal nº 079.06.002567-9 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?processo.codigo=2700015A10000&processo.foro=79&uuidCaptcha=sajcaptcha_eb115031e4684e84bcf683157ab45b3d> acesso nesta data), que tinha por objetivo, justamente, apurar a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor da requerente e

de Afonso Mugnol, por infração ao art. 344 do Código Penal, segundo o qual constitui crime *"usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral"*.

Considerando haver *"elementos suficientes para atribuir a autoria aos denunciados antes nominados, com suficiência bastante para embasar o decreto da custódia preventiva"* (fl. 39), foi determinada a segregação civil de ambos, tendo tal diligência sido cumprida com relação à Leonir Maria Ansiliero, em 07/06/2006 (fl. 53).

Entretanto, malgrado a recorrente questione a legalidade de tal medida, lastreando seu pedido indenizatório na ulterior revogação do decreto de prisão, em 28/06/2006 (fl. 62), com a prolação de sentença absolutória nos autos da Ação Penal nº 079.06.002567-9 (fls. 209/212), não denoto nenhum indício de eventual equívoco processual, o que, via de consequência, inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal quanto à imposição da responsabilidade civil ao Estado.

Isso porque foram observadas as formalidades legais acerca da prisão preventiva, constituindo, pois, ato jurídico perfeito, estando em consonância com o que estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Tanto assim que na decisão que determinou a expedição do Mandado de Prisão em desfavor de Leonir Maria Ansiliero, restou consignado que:

[...] A decretação, manutenção ou revogação da prisão preventiva não se pauta da análise das provas apuradas nos autos e, como medida cautelar que é, contenta-se com análise perfunctória dos fatos. Por isso não ofende o corolário da presunção de não culpabilidade. Não se trata, com efeito, de pré-julgamento, mas de provimento acautelatório da pretensão principal. O direito

de liberdade, de um lado e o direito de punir, de outro.

A cautelar visa esse fim. Por isso o mérito acautelatório não se confunde, nem de longe, com o mérito principal, seja na esfera civil, seja na criminal.

A pacata e ordeira comunidade de Videira espera, definitivamente, que a Justiça faça sua parte, segregando provisoriamente os denunciados, a fim de se resguardar a ordem pública, por convir à instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal no processo crime nº 079.03.005646-0.

Com a custódia dos denunciados, garante-se a ordem pública porque se evita que venham a continuar intimidando ou ameaçando os jurados sorteados e os que vierem a ser convocados, acarretando a inviabilização dos trabalhos do Tribunal do Júri local (fl. 40).

Adiante, o magistrado sentenciante assentou que:

O fato da suspensão do julgamento causou grande repercussão na comunidade, pois, defronte ao Fórum haviam inúmeras pessoas mobilizadas com os familiares da vítima, com faixas e cartazes, esperando a realização da sessão. Também havia numerosa plateia no saguão do Tribunal do Júri, aguardando o início dos trabalhos para adentrarem ao plenário.

Com a suspensão da sessão, repórteres de ambas as emissoras de rádio locais estiveram no Fórum em busca de esclarecimentos, os quais foram devidamente prestados pelo Juízo, com o objetivo de acalantar a população videirense e da região.

Inclusive no interior do Fórum, por onde se passava, funcionários e populares questionavam este magistrado acerca dos motivos da não realização da sessão do Júri, e ao receberem a justificativa, mostravam-se indignados.

O réu do crime de homicídio é pessoa bastante conhecida e de posses, argumentos estes utilizados também para intimidação, conforme relatou a jurada Marli Nava Stechinski [...].

A credibilidade da Justiça também está em xeque. É que, diante de um comportamento tão hostil e ignominioso como esse, a sociedade questiona, evidentemente, a força da Justiça para garantir a proteção eficaz dos direitos individuais e coletivos de todos os cidadãos, principalmente os dos jurados e da soberania do Tribunal do Júri [...].

Convém à instrução criminal, no caso dos autos, porque se resguarda que os denunciados soltos não venham influir nos trabalhos de julgamento pelo Tribunal do Júri, seja intimidando ou ameaçando testemunhas, informantes e jurados.

[...] Os jurados ouvidos pela Promotoria de Justiça demonstraram manifesta apreensão diante dos inegáveis indícios de ameaça à sua segurança, a ensejar dúvida quanto à imparcialidade da instituição, impondo uma resposta do Judiciário.

Nesse ponto, reside o *periculum in mora*, pois não se chegará ao término do processo se os julgamentos forem reiteradamente suspensos por intimidações e constrangimento dos jurados por parte dos familiares do réu, situação esta que o Judiciário jamais poderá ser conivente, sob pena de total descrédito perante os jurisdicionados e falência do sistema do Tribunal do Júri (fls. 38/46).

Como visto, a providência acautelatória teve por lastro a garantia de seguimento dos atos processuais afetos não só à Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri nº 0005646-03.2003.8.24.0079, como, também, da própria investigação de conduta desleal por parte da apelante, visto que o simples fato de ter sido julgada improcedente a pretensão acusatória, não evidencia, por si só, a ocorrência de excesso ou erro judiciário, apto a justificar a imposição do dever de indenizar ao ente público demandado.

Aliás, a sentença absolutória baseou-se na inexistência de prova da violência ou grave ameaça no comportamento de Leonir Maria Ansiliero, o que, todavia, não afasta a reprimenda do ato antijurídico perpetrado, visto que este efetivamente não se coaduna com a boa ética e postura desejável dos indivíduos que convivem em sociedade.

É evidente que com as investidas ocultas procedidas em desfavor de alguns jurados, a demandante buscava burlar o possível desfecho da demanda incriminatória, salvaguardando interesses que, sem dúvida, colidem ou vão de encontro com os parâmetros e costumes hodiernos, exigindo, assim, medida mais rígida do Poder Judiciário, para que restasse claro que não se admite a malícia de "*velhacos*", seja no âmbito profissional ou na vivência diária.

Portanto, o fato de ter permanecido segregada por 21 (vinte e um) dias não se mostra suficiente para motivar a imposição de responsabilidade civil ao Estado, mormente porque devidamente fundamentado o decreto judicial, encontrando guarida no art. 312 da Lei nº 3.689/41.

Ademais, tampouco a veiculação de seu nome na mídia constitui circunstância bastante para o acolhimento do pleito reparatório (fls. 220/223), porquanto derruída a extensão dos ditos prejuízos decorrentes de tal fato, mediante o depoimento das testemunhas arroladas pela própria Leonir Maria Ansiliero, que foram uníssonas em afirmar que desconheciam o motivo de sua prisão, em que pese mantenham com esta contato profissional há muitos anos.

Inclusive, Marli Brandeleiro Dorini destacou que soube do

acontecido por comentário realizado pela própria conduzida e seu irmão, não sabendo de nenhum detalhe extraordinário por intermédio da imprensa (fl. 272).

Logo, mostrando-se necessária a custódia preventiva justamente em razão da conduta indevida reconhecidamente cometida pela demandante, e, demais disso, não havendo qualquer notícia de ofensa às formalidades legais - demonstração que competia à pretensa ofendida, a teor do que estatuiu o art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73, com correspondência no art. 373, inc. I, do novo Código de Processo Civil -, inexistente lastro para a aplicação do estatuído no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPRÓVIDO.

"O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas." (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014) [...] (STJ, AgRg no AREsp nº 347539/GO. Rel. Min. Sérgio Kukina. J. em 25/11/2014. DJe de 01/12/2014).

Donde nossa Corte não destoa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÕES PROCESSUAIS E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIAL E ILEGALIDADES INEXISTENTES. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE EFETIVADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXERCÍCIO REGULAR DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO.

Não traduz erro judiciário, suscetível de gerar indenização por danos morais, a privação de liberdade emanada de prisão em flagrante executada na presença objetiva dos requisitos reclamados pela lei processual penal.

Efetivamente, *"tendo as prisões cautelares (flagrante e preventiva) se baseado em meros indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade nos procedimentos, mesmo porque, nessa fase, milita o princípio do 'in dubio pro societate', ou seja, a dúvida é resolvida em favor do interesse da sociedade, não se exigindo, para tanto, prova exauriente de autoria. Logo, preenchidas as formalidades legais para a privação da liberdade do demandante indevida a composição dos alegados prejuízos"*. (TJSC, AC n. 2005.026059-1, Rel. Des. Volnei Carlin). (AC n. 2014.000023-0, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 06.03.2014) (Apelação Cível nº 2015.003545-6, de Campos Novos. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. J. em 29/09/2015).

Na mesma toada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. AUTOR PRESO PREVENTIVAMENTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APONTADA ILEGALIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO TEMPORÁRIA QUE SE MOSTROU IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES DE CRIME SEXUAL, COM FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA. EXEGESE DO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBEDIENTE ÀS FORMALIDADES LEGAIS E PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal "*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*".

Se a decisão de prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, obedeceu às formalidades processuais e constitucionais, baseou-se em fortes indícios da participação da parte autora, e mostrou-se imprescindível para as investigações policiais, não há que se falar em dever de indenizar do ente público (Apelação Cível nº 0002703-87.2012.24.0017, de Dionísio Cerqueira. Rel. Des. Subst. Francisco de Oliveira Neto. J. em 25/05/2016).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.